# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270168 - AM (2026/0199292-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | CAMARA E CAMARA CONSULTORIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSUÉ NASCIMENTO PIMENTEL - AM009118 |
| | | DANIELLE NUNES DE AMORIM - AM008981 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL SOBRE DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não infirmou, de modo específico, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a alegações genéricas sobre a inexistência de necessidade de revolvimento fático-probatório e à mera reprodução das razões do apelo nobre, em afronta ao princípio da dialeticidade.

2. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundamente a inadmissão em múltiplos óbices, impondo à parte a impugnação integral desses fundamentos (EAREsp n. 746.775/PR).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59538802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 196e4ea4-949a-4734-846d-55785ce16dbd**

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

**Documento eletrônico VDA59538802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 196e4ea4-949a-4734-846d-55785ce16dbd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270168 - AM (2026/0199292-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | CAMARA E CAMARA CONSULTORIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | JOSUÉ NASCIMENTO PIMENTEL - AM009118 |
| | | DANIELLE NUNES DE AMORIM - AM008981 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL SOBRE DISPOSITIVO ÚNICO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial não infirmou, de modo específico, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a alegações genéricas sobre a inexistência de necessidade de revolvimento fático-probatório e à mera reprodução das razões do apelo nobre, em afronta ao princípio da dialeticidade.

2. Incidência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, ainda que fundamente a inadmissão em múltiplos óbices, impondo à parte a impugnação integral desses fundamentos (EAREsp n. 746.775/PR).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por FAZENDA NACIONAL contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial

**Documento eletrônico VDA59046628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16**
**Código de Controle do Documento: ea32b715-b7e5-444c-b1ab-05dd4d8e8711**

dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da apelação/remessa necessária n. 1027374-69.2024.4.01.3200, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 182):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Amazonas, que, em sede de mandado de segurança impetrado por empresa sediada na Zona Franca de Manaus, reconheceu a não incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas oriundas da prestação de serviços realizados dentro dos limites da referida Zona, inclusive para empresa optante pelo Simples Nacional.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Saber se é devida a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas oriundas da prestação de serviços realizados por empresa sediada na Zona Franca de Manaus, inclusive quando optante pelo Simples Nacional.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconhece que as operações realizadas por empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, inclusive a prestação de serviços, são equiparadas, para fins fiscais, a exportações, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967 e do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, afastando, por conseguinte, a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre tais receitas.
>
> 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 207 da repercussão geral, firmou entendimento vinculante no sentido de que as imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional. Assim, é possível a extensão da imunidade tributária às receitas de prestação de serviços de empresa optante pelo regime do Simples Nacional situada na Zona Franca de Manaus.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 5. Apelação da União (Fazenda Nacional) desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 196-202) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 223):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> 1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e para corrigir erro material.
>
> 2. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis se existente algum dos vícios que ensejam a sua oposição.
>
> 3. O exame do acórdão embargado revela a inexistência de omissão indicada pela parte embargante, tendo em vista que o voto condutor do acórdão analisou de modo fundamentado e exauriente as questões necessárias à solução da

**Documento eletrônico VDA59046628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16**
**Código de Controle do Documento: ea32b715-b7e5-444c-b1ab-05dd4d8e8711**

controvérsia, dando-lhes solução jurídica contrária à postulada pela parte embargante.

4. Os embargos de declaração não são o recurso adequado para o exame de irresignação da parte nem mecanismo para reexame, reapreciação e alteração de questões já resolvidas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 231-240), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta omissão do acórdão recorrido quanto à análise de pontos relevantes suscitados nos embargos de declaração, sobretudo no tocante aos arts. 110 do CTN, 4º do Decreto-Lei n. 288/67 e 2º, § 3º, da Lei n. 10.996/2004, impedindo o necessário prequestionamento e configurando negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, defende inexistir previsão legal para isenção/imunidade de PIS/COFINS sobre receitas de prestação de serviços na ZFM às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, e de ser inadequada a equiparação de tais operações a exportações, com ofensa ao conceito de exportação.

Sustenta, ademais, a incompatibilidade entre o regime unificado e irretratável do Simples Nacional e a fruição concomitante de benefícios fiscais da ZFM (vedação a incentivos, incomunicabilidade de regimes e regras específicas de compensação), bem como a não aplicação do Tema 1.239 do STJ a empresas optantes pelo Simples (fls. 234-239).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 254-267).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 268-270), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 287-301).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 303-317.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu parecer, pugnando pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 332-335).

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que: (i) o conhecimento do apelo implicaria necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelas Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF; (ii) haveria tentativa de superação de jurisprudência atual do STJ, sem demonstração de violação frontal a norma federal; (iii) o recurso especial estaria sendo manejado como terceira instância recursal

**Documento eletrônico VDA59046628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16**
**Código de Controle do Documento: ea32b715-b7e5-444c-b1ab-05dd4d8e8711**

ordinária; (iv) o acórdão recorrido não ostentaria vícios do art. 1.022 do CPC; e (v) inexistiria divergência jurisprudencial qualificada (fls. 268-270).

Contudo, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de modo efetivo, concreto e pormenorizado, nenhum dos referidos fundamentos.

No caso, limitou-se a afirmar que a decisão agravada seria genérica e desprovida de fundamentação específica quanto aos óbices aplicados, não identificando, concretamente, matéria fática a justificar a incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF.

Quanto à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, reiterou as razões do recurso especial no sentido de que a "turma julgadora não se manifestou a respeito de todos os pontos indicados, sobretudo no tocante aos arts. 110 do CTN, 4º do Decreto-Lei 288/67 e 2º, § 3º, da Lei 10.996/2004, os quais corroboram a tese no sentido da ausência de previsão legal para a isenção/imunidade concedida pelo órgão julgador" (fl. 290), sem demonstrar, de forma analítica, a relevância dos dispositivos invocados para o resultado do julgamento, em afronta ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015).

No que diz respeito à Súmula n. 7 do STJ, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório, pois "a questão debatida cinge-se em demonstrar ser incompatível com a sistemática do Simples Nacional a pretensão de aproveitamento do benefício previsto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67" (fl. 291).

Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC/2015). A propósito:

> Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

> A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n.

**Documento eletrônico VDA59046628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16**
**Código de Controle do Documento: ea32b715-b7e5-444c-b1ab-05dd4d8e8711**

1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021).

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Quanto ao mais, optou por replicar os argumentos já lançados no recurso especial no sentido de "ser incompatível com a sistemática do Simples Nacional a pretensão de aproveitamento do benefício previsto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67" (fls. 292-293), sem enfrentar concretamente o fundamento relativo à superação de jurisprudência atual do STJ, sem demonstração de violação frontal a norma federal.

Evidentemente, a linha argumentativa adotada não se monstra suficiente, uma vez que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão que inadmite o recurso especial na origem deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, como se verifica na espécie.

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência da Súmula 7/STJ e do não reconhecimento da violação ao art. 1022, II, do CPC.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

**Documento eletrônico VDA59046628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16**
**Código de Controle do Documento: ea32b715-b7e5-444c-b1ab-05dd4d8e8711**

(AgInt no AREsp n. 3.059.254/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

**Documento eletrônico VDA59046628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16**
**Código de Controle do Documento: ea32b715-b7e5-444c-b1ab-05dd4d8e8711**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59046628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:36:16**
**Código de Controle do Documento: ea32b715-b7e5-444c-b1ab-05dd4d8e8711**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.270.168 / AM**

Número Registro: 2026/0199292-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10273746920244013200

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

**Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : CAMARA E CAMARA CONSULTORIA LTDA |
| ADVOGADOS | : JOSUÉ NASCIMENTO PIMENTEL - AM009118 |
| | DANIELLE NUNES DE AMORIM - AM008981 |

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59452044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:03:42**
**Código de Controle do Documento: 9cf6c719-174b-4e45-a8e8-e6c9e5cecc46**